

*Proposta de*

## **REGULAMENTO (CE) n.º .../.. DA COMISSÃO**

**de [...]**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2002, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação <sup>(1)</sup> (a seguir denominado “Regulamento de Base”) e, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Após o período de transição para a emissão de licenças de voo, será necessário adoptar requisitos e procedimentos administrativos comuns para a emissão destes certificados.
- (2) As medidas previstas no presente regulamento baseiam-se no parecer emitido pela Agência <sup>(3)</sup> em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 12.º e o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Base.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer<sup>4</sup> do Comité da Agência Europeia para a Segurança da Aviação, criado pelo n.º 3 do artigo 54.º do Regulamento de Base;
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão deve, portanto, ser alterado em conformidade,

---

<sup>1</sup> JO L 240, de 7.9.2002, p.1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2003 da Comissão de 24 de Setembro de 2003 (JO L 243, de 27.9.2003, p. 5).

<sup>2</sup> JO L 243, de 27.9.2003, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 706/2006 da Comissão de 8 de Maio de 2006 (JO L 122, de 9.5.2006, p. 16).

<sup>3</sup> [Parecer n.º 02-2007]

<sup>4</sup> [A ser emitido.]

ADOPTA O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão é alterado pelo aditamento de um novo n.º 15 ao artigo 2.º, com a seguinte redacção:

“15. As condições estabelecidas pelos Estados-Membros, antes de 28 de Março de 2007, para a emissão de licenças de voo ou outros certificados de aeronavegabilidade para aeronaves que não sejam detentoras de um certificado de aeronavegabilidade ou de um certificado de aeronavegabilidade restrito emitido ao abrigo do presente regulamento, consideram-se estabelecidas em conformidade com o presente regulamento, a não ser que a Agência decida antes de 28 de Março de 2008 que tais condições não garantem um nível de segurança equivalente ao exigido pelo Regulamento de Base ou pelo presente regulamento.

As licenças de voo ou outros certificados de aeronavegabilidade emitidos pelos Estados-Membros antes de 28 de Março de 2007 para aeronaves que não sejam detentoras de um certificado de aeronavegabilidade ou de um certificado de aeronavegabilidade restrito emitido ao abrigo do presente regulamento, consideram-se licenças de voo emitidas em conformidade com o presente regulamento até 28 de Março de 2008.”

*Artigo 2.º*

O anexo (Parte 21) do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão é alterado como segue:

1. Ao ponto 21A.139 é aditada uma nova alínea (b)(1)(xvii) com a seguinte redacção:

“(xvii) emissão de licenças de voo.”

2. Ao ponto 21A.163 é aditada uma nova alínea (e) com a seguinte redacção:

“(e) emitir uma licença de voo de acordo com o ponto 21A.711(c) e aprovar as condições de voo nos termos do ponto 21A.710(a)(3), mediante a observância de procedimentos de produção acordados com a respectiva autoridade competente e desde que a entidade de produção controle ela própria a configuração da aeronave, nos termos da sua certificação POA, e ateste a conformidade com as condições de projecto aprovadas para o voo.”

3. Ao ponto 21A.165 é aditada uma nova alínea (j) com a seguinte redacção:

“(j) estabelecer a conformidade com o ponto 21A.711(c) e (e) antes de emitir uma licença de voo (ver apêndice, Formulário 20b da EASA) para uma aeronave.”

4. O título da subparte H da secção A passa a ter a seguinte redacção:

“SUBPARTE H — CERTIFICADOS DE AERONAVEGABILIDADE E  
CERTIFICADOS DE AERONAVEGABILIDADE RESTRITOS”

5. A alínea (c) do ponto 21A.173 é suprimida.

6. A alínea (d) do ponto 21A.174 é suprimida.

7. A alínea (b) do ponto 21A.179 passa a ter a seguinte redacção:

“(b) Caso a aeronave tenha um novo proprietário e seja detentora de um certificado de aeronavegabilidade restrito que não esteja conforme com um certificado-tipo restrito, o certificado de aeronavegabilidade será transferido juntamente com a aeronave, desde que esta não mude de registo, ou emitido apenas com o aval oficial da autoridade competente do Estado-Membro de registo para o qual será transferido.”

8. O ponto 21A.185 é suprimido.

9. A alínea (b) do ponto 21A.263 passa a ter a seguinte redacção:

“(b) Sem prejuízo do disposto no ponto 21A.257(b), os documentos de conformidade apresentados pelo requerente com vista à obtenção de:

1. uma aprovação das condições de voo exigida para a emissão de uma licença de voo; ou
  2. um certificado-tipo ou uma aprovação de uma grande alteração a um projecto de tipo; ou
  3. um certificado-tipo suplementar; ou
  4. uma autorização ETSO, nos termos do ponto 21A.602B(b)(1), ou
  5. uma certificação de projecto de grande reparação,
- poderão ser aceites pela Agência sem ser necessário efectuar outras verificações.”

10. Ao ponto 21A.263 são aditadas as novas alíneas (c)(6) e (c)(7) com a seguinte redacção:

“6. aprovar as condições para a emissão de licenças de voo em conformidade com o ponto 21A.710(a)(2), excepto para os voos iniciais de

- novos tipos de aeronaves; ou
- aeronaves que tenham sido sujeitas a uma alteração classificada ou susceptível de ser classificada como uma grande alteração ou um CTS significativo; ou
- aeronaves cujas características de voo e/ou de pilotagem tenham sido substancialmente alteradas;

7. emitir licenças de voo de acordo com o ponto 21A.711(b) para aeronaves por si projectadas ou alteradas, desde que a entidade de projecto controle ela própria a configuração da aeronave, nos termos da sua certificação DOA, e ateste a conformidade com as condições de projecto aprovadas para o voo.”

11. Ao ponto 21A.265 são aditadas as novas alíneas (f) e (g) com a seguinte redacção:

“(f) quando aplicável e no exercício das prerrogativas enunciadas no ponto 21A.263(c)(6), estabelecer as condições para a emissão de licenças de voo.

(g) quando aplicável e no exercício das prerrogativas enunciadas no ponto 21A.263(c)(7), estabelecer a conformidade com o ponto 21A.711(b) e (e) antes de emitir uma licença de voo (ver apêndice, Formulário 20b da EASA) para uma aeronave.”

12. A subparte P da secção A passa a ter a seguinte redacção:

## “SUBPARTE P – LICENÇAS DE VOO

### **21A.701 Âmbito de aplicação**

(a) As licenças de voo serão emitidas em conformidade com a presente subparte para aeronaves que não satisfaçam (ou não tenham demonstrado satisfazer) os requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis, mas que estão aptas a voar em segurança em determinadas condições e para os seguintes fins:

1. desenvolvimento;
2. prova de conformidade com os regulamentos ou as especificações de certificação;
3. formação do pessoal afecto às entidades de projecto ou de produção;
4. ensaios de voo no âmbito da produção de novas aeronaves;
5. voo de aeronaves em fase de produção a efectuar entre instalações de produção;
6. voo de aeronaves para fins de aprovação por parte do cliente;
7. fornecimento ou exportação de aeronaves;
8. voo de aeronaves para fins de aprovação pelas autoridades;
9. estudos de mercado, incluindo formação da tripulação do cliente;
10. exposições e festivais aéreos;
11. voo de aeronaves com destino a um local onde será efectuada a manutenção ou a avaliação da aeronavegabilidade ou a um local de armazenagem;
12. voo de aeronaves com peso superior à massa máxima autorizada à descolagem, tratando-se de voos fora das rotas normais sobre água ou áreas terrestres onde não existam instalações de aterragem adequadas ou não esteja disponível o combustível necessário;
13. quebra de recordes, corridas aéreas ou competições afins;
14. voo de aeronaves que satisfaziam os requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis antes de ser exigida a conformidade com os requisitos ambientais;
15. voos de lazer em aeronaves particulares ou outro tipo de actividades para as quais seja inapropriado emitir um certificado de aeronavegabilidade ou um certificado de aeronavegabilidade restrito;

(b) A presente subparte não se aplica a aeronaves registadas fora dos Estados-Membros, excepto no caso de aeronaves utilizadas por um operador relativamente ao qual qualquer Estado-Membro assegure a supervisão das operações.

### **21A.703 Elegibilidade**

Toda e qualquer pessoa singular ou colectiva poderá requerer a emissão de uma licença de voo, com excepção das licenças de voo requeridas para os fins previstos no ponto 21A.701(a)(15), em que o requerente tem de ser o proprietário. Quem pode requerer a emissão de uma licença de voo também pode requerer a aprovação das condições de voo.

### **21A.705 Autoridade competente**

Sem prejuízo do disposto no ponto 21.1, para efeitos da presente subparte, entende-se por “Autoridade Competente”:

- (a) a autoridade designada pelo Estado-Membro de registo; ou
- (b) para as aeronaves não registadas, a autoridade designada pelo Estado-Membro que emitiu as marcas de identificação.

#### **21A.707      Requerimento de licenças de voo**

- (a) Nos termos do disposto no ponto 21A.703, e nos casos em que o requerente não tenha a prerrogativa de emitir uma licença de voo, o requerimento para a emissão de uma licença de voo deverá ser efectuado junto da autoridade competente nos moldes por esta estabelecidos.
- (b) Todo e qualquer requerimento para a emissão de uma licença de voo deverá incluir os seguintes elementos:
  - 1. a finalidade do(s) voo(s), em conformidade com o ponto 21A.701;
  - 2. os elementos que impossibilitam o cumprimento dos requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis por parte da aeronave;
  - 3. as condições de voo aprovadas em conformidade com o ponto 21A.710.
- (c) Nos casos em que as condições de voo não estiverem aprovadas aquando do requerimento da emissão de uma licença de voo, deve ser requerida a aprovação das condições de voo em conformidade com o disposto no ponto 21A.709.

#### **21A.708      Condições de voo**

As condições de voo incluem os seguintes elementos:

- (a) a configuração ou as configurações para as quais é requerida a licença de voo;
- (b) todas as condições ou restrições consideradas necessárias para a operação da aeronave em condições de segurança, incluindo:
  - 1. as condições ou restrições impostas às rotas e/ou ao espaço aéreo utilizado(s) para o(s) voo(s);
  - 2. as condições e restrições impostas à tripulação de voo para operar a aeronave;
  - 3. as restrições ao transporte de pessoas que não sejam membros da tripulação de voo;
  - 4. as limitações operacionais, os procedimentos específicos ou os requisitos técnicos a cumprir;
  - 5. o programa específico de ensaios de voo (quando aplicável);
  - 6. os acordos específicos de aeronavegabilidade permanente, incluindo as instruções de manutenção e o regime em que serão executadas.
- (c) a substantivação de que a aeronave está apta a voar em segurança, em conformidade com as condições ou restrições previstas na alínea (b);
- (d) o método utilizado para controlar a configuração da aeronave, a fim de manter a sua conformidade com as condições estabelecidas.

#### **21A.709      Requerimento de aprovação das condições de voo**

- (a) Nos termos do disposto no ponto 21A.707(c), e nos casos em que o requerente não tenha a prerrogativa de aprovar as condições de voo, o requerimento para a aprovação das condições de voo deverá ser efectuado

1. junto da Agência, nos moldes estabelecidos pela Agência; ou
  2. quando a aprovação das condições de voo não esteja relacionada com a segurança do projecto, junto da autoridade competente, nos moldes por esta estabelecidos.
- (b) Todo e qualquer requerimento para a aprovação de condições de voo deverá incluir os seguintes elementos:
1. as condições de voo propostas; e
  2. a documentação em que se baseiam essas condições; e
  3. uma declaração em como a aeronave está apta a voar em segurança, em conformidade com as condições ou restrições previstas no ponto 21A.708(b).

#### **21A.710 Aprovação de condições de voo**

- (a) As condições de voo serão aprovadas:
1. quando a aprovação das condições de voo esteja relacionada com a segurança do projecto:
    - (i) pela Agência; ou
    - (ii) por uma entidade de projecto devidamente certificada, no exercício das prerrogativas enunciadas no ponto 21A.263(c)(6); ou
  2. quando a aprovação das condições de voo não estiver relacionada com a segurança do projecto, pela autoridade competente, ou pela entidade devidamente certificada que também irá emitir a licença de voo.
- (b) Antes de aprovar as condições de voo, a Agência, a autoridade competente ou a entidade devidamente certificada têm de considerar que a aeronave está apta a voar em segurança, em conformidade com as condições e restrições especificadas. A Agência ou a autoridade competente podem efectuar as inspecções ou os ensaios considerados necessários ou solicitar a sua realização por parte do requerente.

#### **21A.711 Emissão de licenças de voo**

- (a) A autoridade competente emitirá uma licença de voo:
1. mediante a apresentação dos dados exigidos no ponto 21A.707; e
  2. quando as condições previstas no ponto 21A.708 tiverem sido aprovadas em conformidade com o ponto 21A.710(a); e
  3. quando a autoridade competente, com base nas suas próprias investigações, que podem incluir inspecções, ou através de procedimentos acordados com o requerente, considerar que a aeronave está em conformidade com o projecto definido ao abrigo do ponto 21A.708 antes do voo.
- (b) Uma entidade de projecto devidamente certificada poderá emitir uma licença de voo (ver apêndice, Formulário 20b da EASA) ao abrigo das prerrogativas enunciadas no ponto 21A.263(c)(7), se as condições previstas no ponto 21A.708 tiverem sido aprovadas de acordo com o ponto 21A.710(a).
- (c) Uma entidade de produção devidamente certificada poderá emitir uma licença de voo (ver apêndice, Formulário 20b da EASA) ao abrigo das prerrogativas enunciadas no ponto 21A.163(e), se as condições previstas no ponto 21A.708 tiverem sido aprovadas de acordo com o ponto 21A.710(a).
- (d) Uma entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente devidamente certificada poderá emitir uma licença de voo (ver apêndice, Formulário 20b da EASA) ao abrigo das

prerrogativas enunciadas na parte M.A.711(b)(3), se as condições previstas no ponto 21A.708 tiverem sido aprovadas de acordo com o ponto 21A.710(a).

- (e) A licença de voo deverá especificar a(s) finalidade(s) a que se destina e quaisquer condições e restrições aprovadas nos termos do ponto 21A.710. Poderá incluir condições e restrições impostas pela autoridade competente para além das condições previstas no ponto 21A.708(b);
- (f) Para as licenças emitidas ao abrigo das alíneas (b), (c) ou (d), deve ser submetida uma cópia da licença de voo à autoridade competente.

### **21A.713 Alterações**

- (a) Qualquer alteração que invalide as condições de voo ou a substanciação associada, que tenha sido estabelecida para a licença de voo, carece de aprovação de acordo com o ponto 21A.710. Sempre que se justifique, deve ser efectuado um requerimento de acordo com o ponto 21A.709.
- (b) Para as alterações que afectam o conteúdo da licença de voo, é necessário emitir uma nova licença de voo de acordo com o ponto 21A.711.

### **21A.715 Idioma**

Os manuais, as tabuletas, as listagens, as marcações dos instrumentos, bem como as restantes informações necessárias e exigidas pelas especificações de certificação aplicáveis, deverão ser redigidos numa ou mais das línguas oficiais da União Europeia aceites pela autoridade competente.

### **21A.719 Transmissibilidade**

- (a) As licenças de voo são intransmissíveis.
- (b) Sem prejuízo do disposto na alínea(a), no caso de uma licença de voo emitida para efeitos do ponto 21A.701(a)(15), se a aeronave tiver um novo proprietário, a licença de voo poderá ser transferida juntamente com a aeronave, desde que esta não mude de registo, ou emitida apenas com o aval oficial da autoridade competente do Estado-Membro de registo para o qual será transferida.

### **21A.721 Inspeções**

O titular ou o requerente de uma licença de voo deverá facultar o acesso à aeronave em questão, caso a autoridade competente o solicite.

### **21A.723 Prazo e continuidade da validade**

- (a) As licenças de voo são emitidas por um período máximo de 12 meses e manter-se-ão válidas desde que:
  1. haja conformidade com as condições e restrições especificadas no ponto 21A.711(e) associadas à licença de voo;
  2. a licença de voo não tenha sido objecto de renúncia ou revogação nos termos do ponto 21B.530;
  3. a aeronave não mude de registo.
- (b) Sem prejuízo do disposto na alínea (a), as licenças de voo emitidas para efeitos do ponto 21A.701(a)(15) podem ser emitidas por tempo ilimitado.

(c) Em caso de renúncia ou revogação, a licença deverá ser devolvida à autoridade competente.

#### **21A.725 Renovação das licenças de voo**

As renovações das licenças de voo serão tratadas como alterações de acordo com o ponto 21A.713.

#### **21A.727 Obrigações do titular de uma licença de voo**

O titular de uma licença de voo deve assegurar o cumprimento e a continuidade das condições e restrições associadas à licença de voo.

#### **21A.729 Arquivamento de registos**

(a) O titular da aprovação das condições de voo deve conservar e disponibilizar à Agência e à autoridade competente todos os documentos elaborados para estabelecer e justificar as condições de voo, enquanto informações necessárias para assegurar a aeronavegabilidade permanente da aeronave.

(b) As entidades certificadas que, no exercício das suas prerrogativas, emitam licenças de voo devem conservar e disponibilizar à Agência ou à autoridade competente todos os documentos associados à emissão das licenças de voo, incluindo os registos de inspecção, os documentos que sirvam de base à aprovação de condições de voo e a licença de voo propriamente dita, enquanto informações necessárias para assegurar a aeronavegabilidade permanente da aeronave.”

13. O ponto 21B.20 passa a ter a seguinte redacção:

#### **“21B.20 Obrigações das autoridades competentes**

A autoridade competente de cada Estado-Membro é responsável pela implementação das disposições da secção A, subpartes F, G, H, I e P, no que se refere apenas aos requerentes ou titulares cujo local principal de actividade seja o seu território.”

14. A alínea (a) do ponto 21B.25 passa a ter a seguinte redacção:

“(a) Generalidades:

Cada Estado-Membro deverá nomear uma autoridade competente, responsável pela implementação das disposições aplicáveis da secção A, subpartes F, G, H, I e P, a qual deverá possuir procedimentos, estrutura organizacional e pessoal documentados.”

15. O título da subparte H da secção B passa a ter a seguinte redacção:

“SUBPARTE H — CERTIFICADOS DE AERONAVEGABILIDADE E  
CERTIFICADOS DE AERONAVEGABILIDADE RESTRITOS”

16. A alínea (a) do ponto 21B.325 passa a ter a seguinte redacção:

“(a) Sempre que a autoridade competente do Estado-Membro de registo confirmar que os requerimentos apresentados satisfazem os requisitos da secção A, subparte H, deverá, no devido prazo, emitir ou alterar um certificado de aeronavegabilidade (ver apêndice, Formulário 25 da EASA) ou um certificado de aeronavegabilidade restrito (ver apêndice, Formulário 24 da EASA), conforme o caso.”

17. O ponto 21B.330 passa a ter a seguinte redacção:

**21B.330 Suspensão e revogação de certificados de aeronavegabilidade e de certificados de aeronavegabilidade restritos**

- (a) Sempre que as condições especificadas no ponto 21A.181(a) não sejam cumpridas, a autoridade competente do Estado-Membro de registo suspenderá ou revogará o certificado de aeronavegabilidade.
- (b) Sempre que emitir uma notificação de suspensão ou revogação de um certificado de aeronavegabilidade ou de um certificado de aeronavegabilidade restrito, a autoridade competente do Estado-Membro de registo deverá expor os motivos da suspensão ou revogação em causa e informar o titular do respectivo certificado sobre os direitos de recurso que lhe assistem.

18. A subparte P da secção B passa a ter a seguinte redacção:

“SUBPARTE P – LICENÇAS DE VOO

**21B.520 Investigações**

- (a) A autoridade competente deverá efectuar as investigações necessárias, por forma a fundamentar a emissão ou revogação da licença de voo.
- (b) A autoridade competente deverá elaborar procedimentos de avaliação que abrangerão, no mínimo, os seguintes aspectos:
  1. avaliação da elegibilidade do requerente;
  2. avaliação da validade do requerimento;
  3. avaliação da validade da documentação fornecida juntamente com o requerimento;
  4. inspecção da aeronave;
  5. aprovação das condições de voo em conformidade com o ponto 21A.710(a)(3).

**21B.525 Emissão de licenças de voo**

Sempre que a autoridade competente confirmar que os requisitos aplicáveis da secção A, subparte P são cumpridos, deverá emitir uma licença de voo (ver apêndice, Formulário 20a da EASA).

**21B.530 Revogação de licenças de voo**

- (a) Sempre que as condições especificadas no ponto 21A.723(a) não sejam cumpridas, a autoridade competente revogará a licença de voo.
- (b) Sempre que emitir uma notificação de revogação de uma licença de voo, a autoridade competente deverá expor os motivos da revogação em causa e informar o titular da respectiva licença sobre os direitos de recurso que lhe assistem.

**21B.545 Arquivamento de registos**

- (a) A autoridade competente criará um sistema de arquivamento de registos que permita efectuar o rastreio adequado de cada processo relativo à emissão e revogação de cada licença de voo.

- (b) Os registos deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos:
1. a documentação fornecida pelo requerente;
  2. os documentos elaborados durante as acções de investigação, nos quais estejam averbadas as actividades e os resultados finais dos elementos especificados no ponto 21B.520 (b); e
  3. uma cópia da licença de voo.
- (c) Os registos deverão ser conservados durante um período mínimo de seis anos a contar da data de fim de validade da licença.”

19. A lista de apêndices é alterada como segue:

“Apêndice I - Formulário 1 da EASA - Certificado de Aptidão para Serviço

Apêndice II - Formulário 15a da EASA – Certificado de Avaliação da Navegabilidade

Apêndice III - Formulário 20a da EASA – Licença de Voo

Apêndice IV - Formulário 20b da EASA - Licença de Voo (emitida por entidades certificadas)

Apêndice V – Formulário 24 da EASA – Certificado de Navegabilidade Restrito

Apêndice VI – Formulário 25 da EASA – Certificado de Navegabilidade

Apêndice VII - Formulário 45 da EASA – Certificado de Ruído

Apêndice VIII - Formulário 52 da EASA – Declaração de Conformidade da Aeronave

Apêndice IX - Formulário 53 da EASA – Certificado de Aptidão para Serviço

Apêndice X - Formulário 55 da EASA – Título de Certificação da Entidade de Produção

Apêndice XI - Formulário 65 da EASA – Carta de Acordo [Produção sem POA]”

20. O Formulário 20 da EASA é substituído pelo seguinte Formulário 20a da EASA:

LOGOTIPO da autoridade  
competente

**LICENÇA DE VOO**

(*)	
A presente licença de voo é emitida nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e certifica que a aeronave está apta a voar em segurança para os fins e nas condições abaixo indicados, e é válida em todos os Estados-Membros.  A presente licença também é válida para voos com destino noutros Estados-Membros, desde que tenha sido obtida a devida certificação por parte das autoridades competentes dos Estados-Membros em questão.	1. Nacionalidade e marcas de registo
2. Tipo de aeronave/fabricante	3. N.º de série
4. A licença abrange [ <i>finalidade, de acordo com o ponto 21A.701(a)</i> ]	
5. Titular: [ <i>no caso de uma licença de voo emitida para os fins previstos no ponto 21A.701(a)(15), esta deverá especificar: "o proprietário registado"</i> ]	
6. Condições/Observações	
7. Período de validade:	
8. Local e data de emissão	9. Assinatura do representante da autoridade competente

Formulário 20a da EASA

(\*) Reservado ao Estado-Membro de registo.

21. É introduzido um novo Formulário 20b da EASA com a seguinte redacção:

Estado-Membro da autoridade competente que emitiu a certificação da entidade ao abrigo da qual a licença de voo é emitida; ou  
 “EASA” se a certificação tiver sido emitida pela EASA

**LICENÇA DE VOO**

<i>Nome e endereço da entidade emissora da licença de voo</i>	(*)
A presente licença de voo é emitida nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e certifica que a aeronave está apta a voar em segurança para os fins e nas condições abaixo indicados, e é válida em todos os Estados-Membros.  A presente licença também é válida para voos com destino noutros Estados-Membros, desde que tenha sido obtida a devida certificação por parte das autoridades competentes dos Estados-Membros em questão.	1. Nacionalidade e marcas de registo
2. Tipo de aeronave/fabricante	3. N.º de série
4. A licença abrange [ <i>finalidade, de acordo com o ponto 21A.701(a)</i> ]	
5. Titular: <i>entidade emissora da licença de voo</i>	
6. Condições/Observações	
7. Período de validade:	
8. Local e data de emissão	9. Assinatura autorizada Nome N.º de referência do título de certificação

Formulário 20b da EASA

(\*) Reservado ao titular da Certificação de Entidade



*Artigo 3.º*  
**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia 28 de Março de 2007.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

*Feito em Bruxelas,*

*Pela Comissão*

*Membro da Comissão*